



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303190

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321066-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaboticabal, em que é agravante SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, são agravados MARIZA GUIMARÃES MARCHIORI e SYGESFREDO MARCHIORI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2321066-89.2024.8.26.0000

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Jaboticabal / 3ª Vara Cível**

Processo de origem: **0001014-82.2024.8.26.0291**

Juíza: **Carmen Silvia Alves**

Agravante: **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE**

Agravados: **MARIZA GUIMARÃES MARCHIORI E OUTRO**

Voto nº 9395

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Cumprimento de sentença – Decisão que determinou o cumprimento da obrigação, sob pena de incidência de novas *astreintes* – Recurso da devedora – Pedido de afastamento ou redução da multa fixada pelo juízo de primeiro grau – Não acolhimento – Agravante que não apresenta qualquer prova do cumprimento da obrigação, se limitando a impugnar o valor da multa fixada – Medida que, no entanto, busca conferir efetividade às decisões judiciais – Valores que sequer seriam devidos pela operadora, em caso de cumprimento da obrigação – Redução indevida – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 67, proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaboticabal, Dra. Carmen Silvia Alves, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença instaurado por **MARIZA GUIMARÃES MARCHIORI** contra **SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA**, determinou o cumprimento da obrigação pela devedora, sob pena de majoração das *astreintes*.

Recorre a executada (p. 1/16), pretendendo a reforma da r. decisão agravada. Alega, em síntese, que o valor fixado pelo juízo a título de *astreintes* seria

desproporcional e excessivo, devendo ser revisto o valor devido, sob pena de fomentar o enriquecimento ilícito da parte contrária. Requer, em síntese, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

É o relatório.

O recurso **não comporta acolhimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação originária, determinou o cumprimento da obrigação de fazer imposta, sob pena de incidência de novas *astreintes*, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao dia, limitadas a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Compulsando os autos, ainda, é possível verificar que a agravante foi condenada, nos autos da ação de conhecimento, a fornecer cobertura ao tratamento domiciliar prescrito à parte autora. No entanto, em sua petição, verifica-se que a agravante sequer se dedica a demonstrar o cumprimento da obrigação imposta, tendo se limitado a impugnar a multa cominatória fixada pelo juízo.

Portanto, não havendo demonstração de cumprimento da obrigação, mostra-se adequada a imposição de novas *astreintes* pelo juízo, tendo em vista que esta medida busca justamente conferir eficácia às decisões judiciais proferidas.

Logo, resta ao presente recurso à análise da razoabilidade das *astreintes* fixadas no caso concreto.

Pois bem. As multas cominatórias são instrumentos postos à disposição do magistrado para fazer valer a tutela específica nos casos de condenação em obrigação de fazer (art. 497) do Código de Processo Civil. Por tais motivos, é que a multa independe de requerimento da parte, podendo o juiz, de ofício ou a

requerimento, “modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que esta se tornou insuficiente ou excessiva” (art. 537, §1º, I, do CPC).

No presente caso, reputo adequado o valor da multa devida em caso de descumprimento (R\$ 1.000,00 por dia), tendo em vista que a manutenção do tratamento domiciliar da autora também requer o dispêndio de valores elevados, de modo que a redução da multa fixada poderia servir de incentivo para a inércia da operadora de saúde.

Portanto, observado que o descumprimento da obrigação não deve ser mais benéfico à devedora do que o próprio cumprimento da obrigação, não há de se falar em redução ou afastamento das *astreintes* arbitradas à origem.

Nesse sentido, tem sido o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. PLANO DE SAÚDE. HOME CARE. MULTA DIÁRIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que aplicou multa de R\$ 2.000,00 por dia de descumprimento de liminar, até o limite de R\$ 50.000,00, devido à desídia da ré em comprovar o cumprimento da ordem judicial. A executada alega que a multa é desproporcional e onerosa, não cumprindo sua finalidade pedagógica, e requer a revisão do valor com base no princípio da proporcionalidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor da multa diária fixada é desproporcional e se deve ser ajustado conforme os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. III.

Razões de Decidir 3. A multa foi fixada em razão do descumprimento da ordem judicial pela agravante, que se recusa a cumprir a obrigação de fazer. 4. A argumentação da agravante de que a multa é exorbitante não se sustenta, pois o valor só será atingido em caso de continuidade do descumprimento. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A multa diária é instrumento legítimo para coagir o cumprimento de ordem judicial. 2. A proporcionalidade da multa deve ser avaliada em relação ao descumprimento continuado da obrigação (Agravado de instrumento nº 2244452-43.2024.8.26.0000 - 5ª Câmara de Direito Privado - Relator: João Batista Vilhena - Data: 24/03/2025).

Assim, não havendo demonstração de cumprimento da obrigação pela devedora, não comporta qualquer reparo a r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAoui
RELATOR